



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.839 - PR (2014/0249087-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SANTINO PEREIRA
ADVOGADOS : FABIANO NEVES MACIEYWSKI
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA
LUIZA HELENA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não obstante a sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, é possível a pronta negativa do recurso especial que não ultrapassa a admissibilidade recursal.
2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.839 - PR (2014/0249087-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SANTINO PEREIRA contra decisão que negou seguimento ao recurso (e-STJ fls. 485/486).

Nas razões do presente regimental, o agravante sustenta que é

"(...) imprescindível que o recurso especial não seja submetido ao exame de admissibilidade, sem que antes fosse dado cumprimento aos dispositivos legais acima referidos (§ 7º, inc. II, do art. 543-C do CPC), segundo os quais é imprescindível a prévia remessa dos autos à Câmara de origem, para efeitos de juízo de retratação.

Assim, tendo se equivocado o E. TJPR ao apreciar a admissibilidade do presente recurso especial, sem antes remeter a Câmara para juízo de retratação, deixa-se de aplicar o art. 543 do CPC, pelo que é imprescindível a reforma da r. decisão" (e-STJ fl. 491).

Ao final, requer a reforma da decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.839 - PR (2014/0249087-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não ultrapassa a admissibilidade.

De início, ressalte-se que não obstante a sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, é possível a pronta negativa do recurso especial que nem sequer ultrapassa a admissibilidade recursal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, sob o fundamento da Súmula 182/STJ, uma vez que não foi refutada, de maneira específica, a decisão de admissibilidade.

2. A parte agravante discorre inicialmente sobre os fatos ocorridos no processo. Em seguida, reitera que foram violados dispositivos legais. Por fim, invoca precedente do STJ em reforço à tese defendida no Recurso Especial.

3. Por ausência de ataque específico à motivação da decisão agravada, o presente recurso esbarra no óbice da Súmula 182/STJ.

4. O fato de a questão de mérito ter sido afetada a julgamento pela Primeira Seção pela sistemática do art. 543-C do CPC não obsta a pronta negativa de seguimento de Recurso Especial que sequer ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal, hipótese dos autos (AgRg no REsp 1.404.814/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22.10.2014).

4. Agravo Regimental não conhecido" (AgRg no AREsp 592.526/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 2/2/2015).

No mais, verifica-se que foi negado seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

"(...)

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto em 3/10/2008 (fl. 305), sendo que o v. acórdão dos embargos de declaração foi publicado somente em 28/11/2008 (fl. 303).

Não tendo havido a posterior ratificação do recurso extremo, caracterizada sua extemporaneidade, porquanto prematuro. No caso, incide o óbice da Súmula 418/STJ, segundo a qual 'é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação'.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 837.411/MG, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 4/4/2013; e AgRg nos EREsp 839.344/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23/2/2012.

Verifica-se ainda que o recurso especial não foi instruído com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento em virtude de a parte ter sido beneficiada com o deferimento da justiça gratuita na origem.

No entanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que 'na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores' (EDcl no AgRg nos EAREsp 221.303/RS, Corte Especial, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 27/3/2014).

Nesse sentido, ainda: AgRg nos EDcl no AREsp 497.645/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15/08/2014; e EDcl no AREsp 399.852/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2014.

No caso, a parte não efetuou o pedido de extensão da benesse para esta instância recursal, na petição do recurso especial, conforme entendimento acima citado, não se verificando, portanto, o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC, que assim dispõe: 'No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção'.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso".

O agravante, contudo, limitou-se a afirmar que o juízo de admissibilidade do recurso especial não poderia ser realizado sem que fosse dado ao tribunal de origem a possibilidade de retratação, deixando de infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, atraindo à hipótese o óbice contido na Súmula nº 182 desta Corte, a inviabilizar o conhecimento do agravo regimental.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO" (AgRg no Ag 1.231.028/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 7/6/2011, DJe 10/6/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto em duplicidade, em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e da preclusão consumativa. Agravos Regimentais não conhecidos" (AgRg no Ag 1.358.009/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 5/5/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0249087-1

AgRg no
AREsp 587.839 / PR

Números Origem: 0480078 089503 200300000895 480078 480078002 480078003 89503 8952003

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTINO PEREIRA
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA
LUIZA HELENA GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTINO PEREIRA
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA
LUIZA HELENA GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.